



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 18, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.

(Do Vereador Francisco de Souza - Caninha)

PROTOCOLADO

PROCESSO N° 807 /2017

CM-PALMITAL 19 /10 /2017

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 44, de 29 de setembro de 2017, de Autoria do Poder Executivo, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2018”.

Suprimam-se o Inciso VI e o § 2º, do Art. 4º, do Projeto de Lei em referência, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

“I -;

II -;

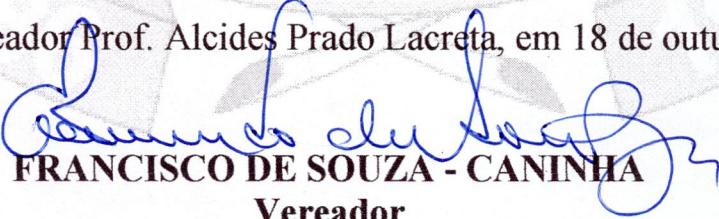
III -;

IV -;

V -;

Parágrafo único.”

Plenário Vereador Prof. Alcides Prado Lacreta, em 18 de outubro de 2017.


FRANCISCO DE SOUZA - CANINHA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 18, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.

(Do Vereador Francisco de Souza - Caninha)

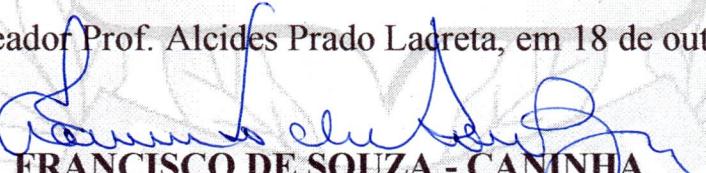
JUSTIFICATIVA:

Nobres pares:

Apresento a presente Emenda ao Projeto de Lei nº 44, de 29 de setembro de 2017, de Autoria do Poder Executivo, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2018”, suprimindo o Inciso VI e o § 2º, do Art. 4º, do referido Projeto de Lei, haja vista que sob a ótica do Princípio Orçamentário da Exclusividade previsto no Art. 165, § 8º, da Constituição Federal, a Lei O Orçamentária Anual não poderá conter dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita orçamentária (ARO).

Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado SDG nº 13/2017, de 24 de abril de 2017, orienta que o percentual para as transposições, remanejamentos e transferências devem constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Plenário Vereador Prof. Alcides Prado Lacreta, em 18 de outubro de 2017.


FRANCISCO DE SOUZA - CANINHA

Vereador